



**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR – CONTINUIDADE DE PLEITO**

**PROCESSO Nº13295/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019**

Trata o processo em epígrafe da Seleção da proposta mais vantajosa com o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades de funcionamento de toda a rede escolar e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

A própria citação do objeto revela a finalidade da Administração Pública em adquiri-lo da forma mais vantajosa, aí considerando tudo aquilo que compõe o conceito da vantajosidade, trazendo a maior economia possível, o que somente será viável com a máxima participação de fornecedores considerados aptos.

Em observação aos textos dos editais ora formulados, constata-se que os objetivos principais não vêm sendo atingidos, em virtude de subjetivismos e formalismos que, definitivamente, entram os processos não permitindo que a própria finalidade do procedimento seja alcançada, falhas essas que serão corrigidas nos futuros editais. As exigências consideradas excessivamente formais foram: **alínea e do subitem 6.1, no que diz respeito ao valor global por extenso, haja visto que o valor da proposta grafado somente em algarismos, sem a indicação por extenso, constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante; e a exigência contida na alínea a do subitem 7.1.3, no que diz respeito a sua redação que diverge no contido no texto contido no Inciso II, Art. 30, da Lei nº 8.666/1993, passando-se a considerar aquelas comprovações que contenham informações suficiente para demonstrar que o licitante tem condições de atender ao proposto.**

Em virtude das informações a mim trazidas pelo Sr. Pregoeiro e tendo por base a decisão recente acima citada, relativa ao Processo Administrativo nº 993/2019 – Pregão Presencial nº 012/2019, cuja mesma formalidade acabou resultando no não atingimento do objetivo do certame (participação ampla), não resta alternativa, em análise à documentação até aqui apresentada pelos licitantes, em atendimento aos princípios básicos que norteiam as licitações, em especial ao princípio da igualdade, a não ser determinar a recondução de uma nova fase de lances com a participação daquelas Empresas que tenham sido afastadas pelo mesmo formalismo ocorrido no processo citado acima.

As seguintes empresas, após reanálise dos documentos apresentados, estão aptas a participarem de uma nova fase de lances, que ocorrerá no dia **22/05/2019 às 09:30hs, na Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Aldeia, localizada à Rua Francisco Santos Silva, nº 479 – Nova**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



**São Pedro – São Pedro da Aldeia - RJ**, observando-se o detalhamento do resultado da citada análise:

- a) A proposta da Empresa **ÉTTICA COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**, apresentou descrição incompleta para os itens nº **07 e 20**, contrariando ao que estabelece a alínea d do subitem 6.1 do Instrumento Convocatório, considerando-se a proposta **VÁLIDA**, com a ressalva de **não concorrer para os itens citados**;
- b) A Proposta da Empresa **PISOM DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI ME**, apresentou valor unitário superior àquele contido na Planilha de Composição de Preços, Anexo II ao edital, para o item nº **11**, contrariando ao que preceitua a alínea d do subitem 8.3 do Instrumento Convocatório, bem como apresentou erro na operação aritmética para apuração do valor total para os itens nº **02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 15, 16, 18, 19 e 22**, passando-se a considerar os valores unitários apresentados para apuração do valor da proposta, conforme preceitua o subitem 8.3.1. do Instrumento Convocatório, sendo a proposta, portanto, considerada **VÁLIDA**, com a **ressalva de não concorrer para o item nº 11**, conforme registrado na ata nº 02 de 03/04/2019;
- c) A proposta da Empresa **SOUZA SOARES COMERCIO VAREJISTA EIRELI ME**, apresentou quantidade diversa da prevista no Anexo II, para o item nº **04**, contrariando ao que preceitua o subitem 6.2, sendo a proposta, portanto, considerada **VÁLIDA**, com a **ressalva de não concorrer para o item citado**, conforme registrado na ata nº 02 de 03/04/2019;
- d) A proposta da Empresa **WALE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**, apresenta descrições para os itens nº **17, 19, 20, 21, e 22**, que não correspondem àquelas do Anexo II do edital, sendo a proposta, portanto, considerada **VÁLIDA**, com a **ressalva de não concorrer para os itens citados**, conforme registrado na ata nº 02 de 03/04/2019;
- e) A proposta da Empresa **COMERCIAL SANTA RITA DE CÁSSIA EIRELI – ME**, apresentou valor unitário superior àquele contido na Planilha de Composição de Preços, Anexo II do edital, para os itens nº **10 e 11**, contrariando ao que estabelece a alínea d do subitem 8.3, considerando-se a proposta **VÁLIDA**, com a ressalva de **não concorrer para os itens citados**, conforme registrado na ata nº 02 de 03/04/2019;
- f) A proposta da Empresa **DUOLIMP COMÉRCIO LTDA ME**, apresentou descrição incompleta para os itens nº 01 e 16, contrariando ao que estabelece a alínea d do subitem 6.1, bem como apresentou valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



unitário superior àquele contido na Planilha de Composição de Preços, Anexo II do edital, para o item nº 18, contrariando ao que estabelece a alínea d do subitem 8.3, considerando-se a proposta **VÁLIDA**, com a ressalva de **não concorrer para os itens citados**, conforme registrado na ata nº 02 de 03/04/2019. Quanto a documentação de habilitação, já analisada, passou-se a considerar o documento de que trata a alínea a do subitem 7.1.3 - comprovação de aptidão para fornecimento apresentada pela Empresa como válida;

- g) A proposta da Empresa **ALTERNATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTD ME, foi considerada válida, sem ressalvas**. Quanto a documentação de habilitação, já analisada, passou-se a considerar o documento de que trata a alínea a do subitem 7.1.3 - comprovação de aptidão para fornecimento apresentada pela Empresa como válida;
- h) A proposta da Empresa **FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA foi considerada válida, sem ressalvas**. Quanto a documentação de habilitação, já analisada, passou-se a considerar o documento de que trata a alínea a do subitem 7.1.3 - comprovação de aptidão para fornecimento apresentada pela Empresa como válida;
- i) A proposta da Empresa **AVANTE BRASIL COMERCIAL foi considerada válida, sem ressalvas**. Quanto a documentação de habilitação, já analisada, passou-se a considerar o documento de que trata a alínea a do subitem 7.1.3 - comprovação de aptidão para fornecimento apresentada pela Empresa como válida, cabendo, entretanto, acrescentar que o documento de que trata a alínea c.3 do subitem 7.1.2 - Certidão de Débitos Municipais, encontra-se vencida desde o dia 16/03/2019, aplicando-se ao caso o que preceitua a alínea f do mesmo subitem, caso venha a sagrar-se vencedora de item ou itens que compõem o objeto, por tratar-se de Microempresa,;
- j) A proposta da Empresa **LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** apresentou descrição incompleta para o item nº 10, contrariando ao que estabelece a alínea d do subitem 6.1, sendo a proposta, portanto, considerada **VÁLIDA**, com a **ressalva** de **não concorrer para o item citado**. Quanto a documentação de habilitação, já analisada, passou-se a considerar o documento de que trata a alínea a do subitem 7.1.3 - comprovação de aptidão para fornecimento apresentada pela Empresa como válida, cabendo, entretanto, acrescentar que o documento de que trata a alínea c.2 do subitem 7.1.2 - Fazenda Estadual, encontra-se vencida desde o dia 10/03/2019, aplicando-se ao caso o que preceitua a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



alínea f do mesmo subitem, caso venha a sagrar-se vencedora de item ou itens que compõem o objeto, por tratar-se de Microempresa;

- k) A proposta da Empresa **PLÁCIDOS COMERCIAL LTDA;** foi **considerada válida, sem ressalvas.** Quanto a documentação de habilitação, já analisada, passou-se a considerar o documento de que trata a alínea a do subitem 7.1.3 - comprovação de aptidão para fornecimento apresentada pela Empresa como válida;
- l) A proposta da Empresa **STORE HOUSE DISTRIBUIDORA LTDA,** apresentou quantidade diversa da prevista no Anexo II, para o item **nº 12,** contrariando ao que preceitua o subitem 6.2, sendo a proposta, portanto, considerada **VÁLIDA,** com a **ressalva de não concorrer para o item citado,** conforme registrado na ata nº 02 de 03/04/2019;
- m) A proposta da Empresa **A proposta da Empresa CARVAS MATERIAL CIRÚRGICO E DENTAL LTDA ME** apresentou erro na operação aritmética para apuração do valor total para os itens **nº 01, 03, 04 a 08, 11 a 17, 20 e 21,** passando-se a considerar os valores unitários apresentados para apuração do valor da proposta, conforme preceitua o subitem 8.3.1. do Instrumento Convocatório, sendo a proposta, portanto, considerada **VÁLIDA, com a ressalva apontada.**
- n) As propostas das Empresas **A.A TRISTÃO LTDA ME; SUPRILAGOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME; JBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA EPP; NEWS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME; HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI; LATTANZI COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA; MR NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; M FERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI; LIMA COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA EPP; OSW DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA ME; BEIJA FLOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME; COMERCIAL REYS PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI EPP; e MACABÚ PAPELARIA EIRELI EPP,** foram considerada válidas sem ressalvas.

### ESCLARECIMENTOS

Foi observada a seguinte omissão por ocasião da construção das Atas nº 02 e nº 03, do Pregão Presencial nº 013/2019, ambas datadas de 03/04/2019:

- a) **Ata nº 02:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



O resultado do julgamento das propostas apresentadas, deixou de incluir a Empresa **MACABÚ PAPELARIA EIRELI EPP**, cuja proposta foi considerada **VÁLIDA, sem ressalvas**;

b) **Ata nº 03**:

O resultado da análise da documentação de habilitação relativa a Empresa **JG TECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E GRÁFICOS LTDA ME**, deixou de constar na citada ata, constatando-se: o documento de que trata a alínea c.3 do subitem 7.1.2 – Certidão de Débitos Municipais, encontra-se vencida desde o dia 16/03/2019, não sendo apresentado o documento original para comprovação de sua autenticidade, bem como o original do documento de que trata a alínea a do subitem 7.1.3 - comprovação de aptidão para fornecimento; e do documento de que trata a alínea g do subitem 7.1.3 – Certidão Negativa de Falência ou recuperação Judicial, contrariando ao que estabelece o subitem 5.4 do Instrumento Convocatório, sendo, portanto, considerada **INABILITADA**.

São Pedro da Aldeia, 06 de maio de 2019.

  
37  
\_\_\_\_\_  
**Antonio Carlos Teixeira Barreto**  
Secretário Municipal de  
Administração Autoridade Superior